



PARECER Nº 039/2012
PAD Coren-PE/DIPRE Nº 149/2012

Legalidade do técnico em Enfermagem e/ou acadêmico de Enfermagem prestar palestra sobre feridas e curativos, certificando-a mediante autorização da instituição de ensino superior. O técnico em enfermagem não possui competência técnica e legal para proferir palestra sobre feridas e curativos em instituição de nível técnico/médio, uma vez que suas atribuições estão elencadas na lei 7.498/86 e Decreto Lei nº 94.406/87, dispostas neste parecer. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre acadêmicos de Enfermagem. Cabe aos profissionais enfermeiros docentes membros da IES, atentarem sobre o que estabelece a Resolução CNE/CES/2001, como também o que determina a Resolução Cofen 311/2007.

Relatório:

O Sr. Joel Azevedo de Menezes Neto- Coren-PE nº 26064 TEC-P, encaminhou e-mail advindo do site do Coren-PE, solicitando informação sobre a legalidade deste proferir palestra sobre feridas, curativos, na instituição de ensino superior, para os demais alunos das outras turmas no qual é acadêmico de enfermagem do 4º período. Esclarece o solicitante que a diretora da instituição (não informada no e-mail) o autorizou e ainda se propõe a assinar o certificado de 10h/aulas. Desse modo, este, solicita desta Autarquia esclarecimentos quanto à possibilidade de utilizar seu nome e seu Nº de Coren como técnico em Enfermagem, para proferir palestra também em outra instituição de nível técnico. Diante das solicitações acima



mencionadas, foi solicitado pela Presidente deste Conselho, Dra. Simone Diniz, a abertura de PAD, e posterior confecção de parecer técnico sobre a matéria.

Da análise, relacionamos as perguntas:

- a) O técnico de Enfermagem tem competência técnica e legal para proferir palestras em instituição de nível técnico/médio?
- b) O acadêmico de Enfermagem (4º período) poderá proferir palestra em sua instituição de ensino, podendo certificá-la em 10h/aulas, juntamente com a diretoria da IES (Instituição de Ensino Superior) a qual pertence?

Fundamentação e análise:

A pele é o maior órgão do corpo, indispensável para a vida humana e fundamental para o perfeito funcionamento fisiológico do organismo. Como qualquer outro órgão, está sujeito a sofrer agressões oriundas de fatores patológicos intrínsecos e extrínsecos que irão causar o desenvolvimento de alterações na sua constituição como, por exemplo, as feridas cutâneas, podendo levar à sua incapacidade funcional.

No Brasil, as feridas acometem a população de forma geral, independente de sexo, idade ou etnia, determinando um alto índice de pessoas com alterações na integridade da pele, constituindo assim, um sério problema de saúde pública. Porém não há dados estatísticos que comprovem este fato, devido os registros desses atendimentos serem escassos. Contudo, o surgimento de feridas onera os gastos públicos e prejudica a qualidade de vida da população.

Como o profissional de enfermagem está diretamente relacionado ao tratamento de feridas, seja em serviços de atenção primária, secundária ou terciária, deve resgatar a responsabilidade de manter a observação intensiva com relação aos fatores locais, sistêmicos e externos que condicionam o surgimento da ferida ou interfiram no processo de cicatrização. Para tanto, é necessária uma visão clínica que relacione alguns pontos importantes que influenciam neste



processo, como o controle da patologia de base (hipertensão, *diabetes mellitus*), aspectos nutricionais, infecciosos, medicamentosos e, sobretudo, o rigor e a qualidade do cuidado educativo. Vale salientar, ainda, a importância da associação dos curativos que serão utilizados a partir da sistematização do tratamento e de acordo com os aspectos e evolução da ferida.

Tendo em vista os questionamentos deste parecer, cabe preliminarmente esclarecer sobre definições de competência técnica e competência legal.

A competência técnica tem como base o conhecimento adquirido na formação profissional.

A competência legal tem como base a autorização legal para realizar a função adequadamente à sua competência técnica.

Em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Enfermagem está prevista na Lei 7.498/86 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem. Vejamos a seguir o que estabelece os artigos :

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida



privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Ainda de acordo com a Lei 7.498/86, o Art. 11 determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

Privativamente:

a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

(...)

c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

m) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (grifo nosso);

II - Como integrante da equipe de saúde:

(...)

b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;



(...)

f) Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

n) Participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada (grifo nosso).

Ainda em conformidade com a referida lei, esta, estabelece no artigo 12 que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) Participar da programação da assistência de enfermagem;

b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar (grifo nosso);

d) participar da equipe de saúde.

É importante destacar, baseada na Resolução Cofen 311/2007, que o profissional de Enfermagem deve assegurar aos clientes/pacientes assistência livre de danos, conforme



dispõem os artigos mencionados abaixo:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (grifo nosso).

(...)

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Considerando também o que estabelece no Capítulo III - Do ensino, da pesquisa e da produção técnico-científica:

a) Dos Direitos

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais (grifo nosso).

Art. 87 - Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.

b) Das Proibições



Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Em conformidade com a Resolução CNE/CES Nº 3, de 07 de novembro de 2001 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, resolve em seu Art. 2º, a saber:

- As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Enfermagem definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de enfermeiros, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Enfermagem das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Ainda em consonância com a Resolução supracitada, fica estabelecido em seu Art. 5º que a formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais, vejamos o que estabelece em seus incisos, a seguir:

(...)

IV- Desenvolver formação técnico-científica que confira qualidade ao exercício profissional (grifo nosso).

(...)

XXVI – Desenvolver, participar e aplicar pesquisas



e/ou outras formas de produção de conhecimento que objetivem a qualificação da prática profissional;

XXVII – Respeitar os princípios éticos, legais e humanísticos da profissão (grifo nosso);

Vale ainda destacar que a presente Resolução em seu artigo 9º, estabelece que o Curso de Graduação em Enfermagem deve ter um projeto pedagógico, construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer que o técnico de enfermagem não possui competência técnica e legal para proferir palestra sobre feridas e curativos em instituição de nível técnico/médio, uma vez que suas atribuições estão elencadas na lei 7.498/86, como também no Decreto Lei nº 94.406/87, já dispostas neste parecer. Contudo, isto não impede que este profissional realize ações de educação em saúde quando designado por enfermeiro e atendendo o que está disposto no artigo 15 da lei 7.498/86.

Quanto ao questionamento sobre o acadêmico de enfermagem no 4º período proferir palestra sobre feridas e curativos e, ainda certificá-la em 10h/aula, juntamente com o respaldo da Instituição de Ensino Superior, não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre a matéria. Portanto é importante ressaltar que cabe aos profissionais enfermeiros docentes membros da IES, atentarem sobre o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 3 de 07 de novembro de 2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Enfermagem, com também o que determina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 07 de agosto de 2012.

Ubanita Bezerra dos Santos



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



Coren-PE nº 285359 ENF
Assessora Técnica – Coren-PE

Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. CNE/CES nº 3 de 7 de novembro de 2001.
5. Brasil. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.